



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.000432/2007-36
Recurso n° 100.000 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.127 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

Ementa:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.

A inobservância de obrigação tributária acessória constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PRINCIPAIS. INDEPENDÊNCIA. AUTONOMIA.

O simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante e suficiente para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária. Destarte, nos termos da lei, ainda que não tenha ocorrido a obrigação principal ou esta, mesmo tendo ocorrido, já tenha sido adimplida, tais fatos não são suficientes para afastar a observância e/ou os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 16

/03/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 16/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE (“DRJ-FOR”), que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela **Prefeitura Municipal de Pinheiro – MA** (“Recorrente”).

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata o presente processo de Auto de Infração referente à Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto de Renda retido na Fonte — DIRF, relativa ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 46.081,95; conforme demonstrativo próprio constante da referida peça impositiva (fls. 03).

2. Enquadramento legal: Enquadramento legal: *art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/66 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83; art. 30 da Lei nº 9.249/95; art. 7º da Lei nº 10.426/2002; c/c a Instrução Normativa — SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002 (fls. 03).*

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 04/01/2007 (AR, fls. 07) o contribuinte apresentou impugnação em 05/02/2007 (data aposta na capa do processo, c/c as fls. 01/02). Alega, em síntese, que:

3.1 — o ente municipal foi alvo de uma multa por parte da Receita Federal, no valor de R\$ 46.081,95, que lhe foi aplicada em face de não ter entregue no prazo estipulado a DIRF do ano-calendário de 2004. Assim, com fulcro na Constituição Federal vem tempestivamente, por meio de procurador hábil, apresentar impugnação contra tal exigência, o que faz com base nos motivos jurídicos a seguir expendidos;

3.2 — aduz, de plano, que o Estado Brasileiro adotou sob o ponto de vista administrativo-estrutural a forma federativa de Estado, de modo que assegurou a autonomia político-financeira de cada ente federado (CF188, arts. 1º e 18), especialmente a atribuição de competências tributárias, a qual consiste no poder de instituir e cobrar tributos;

3.3 — de acordo, pois, com o Título VI do texto constitucional — Da Tributação e do Orçamento, surge na parte da repartição das receitas tributárias, urna espécie

de mitigação ao Pacto Federativo, uma vez que a União detém o poder-dever de distribuir parte de suas receitas com os demais entes políticos;

3.4 — pela essência federativa, caberia, a princípio, a cada ente político instituir suas próprias fontes de receitas, o que revelaria a independência financeira, por sua vez a autonomia política do ente, porém, tal situação não ocorre plenamente aqui;

3.5 — aduz ainda que, restou atribuída aos Municípios a receita oriunda do Imposto de Renda da União relativa aos pagamentos realizados por tais entes políticos, por suas autarquias ou fundações que forem retidos na fonte sobre rendimentos pagos, nos termos do art. 158, inciso I, da CF/88, cujo teor transcreve (fls. 02);

3.6 — assim, o Município ao reter na fonte o Imposto de Renda referente aos pagamentos dos seus servidores públicos, deve arcar com o pagamento de multa em caso de atraso na entrega da respectiva declaração;

3.7 — no presente caso, porém, não tem o referido Município responsabilidade pelo pagamento da citada penalidade, nos seguintes termos:

a) — em primeiro lugar, porque o produto da arrecadação do IR pago pelo Município, pertence-lhe na forma do art. 158, inciso I, da CF/88;

b) — é vedado, nesses casos, a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda, o qual é devidamente retido na fonte, além do que, deve ser feita denúncia anônima (sic), conforme o Código Tributário Nacional

3.8 - ante o exposto, requer seja anulado o presente Auto de Infração, por ser de justiça aplicada ao presente caso.

É o Relatório.”

Em sua decisão, a DRJ-FOR houve por bem manter o lançamento através do Acórdão nº 08-16.391 de 28 de Outubro de 2009, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.

A obrigatoriedade de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF no caso de entes estatais é da pessoa jurídica de direito público interno em nível da Administração Pública que se está exigindo tal documento. Se tal exigência é feita em nível municipal, a responsabilidade é da pessoa jurídica de direito público interno nesse nível. Cabível, portanto, a imposição de Multa por Atraso na entrega da DIRF (ano calendário de 2004), constatando-se que o Município de Pinheiro/MA na condição de sujeito passivo da obrigação acessória entregou a referida declaração fora do prazo regulamentar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou, em 15/12/2009, Recurso Voluntário (fls. 22/24) no qual aduziu, em síntese, a inaplicabilidade de multa no caso de cumprimento espontâneo da obrigação acessória pelo contribuinte, antes do início de procedimento administrativo de fiscalização, requerendo, ao final, que o recurso seja totalmente provido, decretando-se a improcedência do Auto de Infração (fl. 4).

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cumpre salientar que não serão objeto de apreciação por este colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

Durante a construção da sua tese de defesa a Recorrente alega que o adimplemento, voluntário e anterior a procedimento administrativo de fiscalização, de obrigação fiscal acessória ensejaria a exclusão do pagamento de multa com caráter punitivo.

Em sua defesa a Recorrente cita algumas decisões administrativas que defendem a inaplicabilidade de penalidade nos casos de denúncia espontânea, se baseando no consagrado no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A tese da recorrente não deve prosperar, pois, o artigo em comento trata da responsabilidade do agente pela ocorrência da infração tributária. Dentro deste contexto a legislação prescreve que o adimplemento espontâneo da obrigação tributária antes da ocorrência de procedimento administrativo fiscal ensejaria a exclusão da responsabilidade tributária do agente, conforme explicitado no trecho abaixo transcrito:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Sendo assim, o artigo 138 do Código Tributário Nacional não deve ser aplicado no caso de multa proveniente do inadimplemento de obrigação acessória, uma vez que esta tem natureza autônoma. Na verdade, sua aplicação está vinculada a multa de ofício, aplicada pela Autoridade Fiscal, durante procedimento administrativo de fiscalização.

Salienta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, conforme extraído do Acórdão nº. 2011 / 0107932-5, proferido no âmbito do AgRg. no Agravo em Recurso Especial nº. 11.340 – SC, abaixo transcrito:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.” (grifou-se)

Cumprе ressaltar que o objeto do Auto de Infração foi o inadimplemento no prazo de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retino na Fonte – DIRF, referente ao ano-calendário 2004, fato este não contestado pelo Recorrente. O referido inadimplemento ensejou o lançamento fiscal objeto de contestação pela Recorrente.

Ademais, é certo que o lançamento fiscal por inadimplemento de obrigação acessória é autônomo, subsistindo mesmo nos casos de inexistência de obrigação principal, como ocorre no caso ora analisado. Este entendimento encontra subsídio no art. 113, do Código Tributário Nacional – CTN, abaixo transcrito:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória”.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

“§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”. (grifou-se)

Corroborando com esse entendimento, ressaltamos a existência de jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme extraído de trecho abaixo descrito do Acórdão n.º. 2302-00.856 da 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária:

“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PRINCIPAIS. INDEPENDÊNCIA. AUTONOMIA.

O simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante e suficiente para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Dessarte, nos termos da lei, ainda que não tenha ocorrido a obrigação principal ou esta, mesmo tendo ocorrido, já tenha sido adimplida, tais fatos não são suficientes para afastar a observância e/ou os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela legislação tributária.” (grifou-se).

No mesmo sentido, destaco trecho do Acórdão n.º. 2302-00.969, proferido pela 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, abaixo transcrita:

“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. AUTO DE INFRAÇÃO CFL 35.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, III da Lei nº 8212/91 c/c art. 283, II, ‘b’ do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse desta Autarquia, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A inobservância de obrigação tributária acessória constitui se fato gerador do auto de infração, convertendo se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PRINCIPAIS.
INDEPENDÊNCIA. AUTONOMIA.*

O simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante e suficiente para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Dessarte, nos termos da lei, ainda que não tenha ocorrido a obrigação principal ou esta, mesmo tendo ocorrido, já tenha sido adimplida, tais fatos não são suficientes para afastar a observância e/ou os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado. (grifou-se).

Sendo assim, entendo que o atraso na entrega da declaração é motivo suficiente para ocorrência do fato gerador da obrigação acessória que é independente da obrigação principal. Portanto, o adimplemento voluntário, fora do prazo, não enseja a exclusão da multa prevista na legislação fiscal.

Processo nº 10320.000432/2007-36
Acórdão n.º **1802-01.127**

S1-TE02
Fl. 42

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

CÓPIA